ACO-UTR-409/2026

Processo	-	TC/006201/2023
Representante	-	AIDC Tecnologia Ltda.
Representada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 05.002/2022, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers – SFP e SFP

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO SWITCHES E MÓDULOS TRANSCEIVERS. 1. Os esclarecimentos públicos prestados pelo pregoeiro têm caráter vinculante para todos os participantes da licitação e para o poder público. 2. É legítima a desclassificação da proposta que não comprova o atendimento das exigências técnicas previstas no edital e nos esclarecimentos formalmente prestados no curso da licitação. 3. A exigência de demonstração de estrutura apta à prestação de serviços de manutenção e suporte técnico no local da contratação é admissível quando justificada pelas características e necessidades operacionais do objeto licitado. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, visto que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, declarou-a prejudicada, pela perda do objeto, uma vez que não trata de análise de reserva de competência constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, cabendo ao Poder Judiciário a competência judicante quanto ao mérito da discussão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e ao Diretor-Presidente da Prodam-SP, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência e, após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:32:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/006201/2023**

Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 05002/2022 - Prodam, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos do tipo *switches* e módulos *transceivers* (SFP e SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE SWITCHES E MÓDULOS TRANSCEIVERS.
1. Os esclarecimentos públicos prestados pelo pregoeiro têm caráter vinculante para todos os participantes da licitação e também para o poder público. Precedentes do TCU e do STJ.
2. Desclassificação de licitante que obedeceu ao quanto esclarecido no bojo do processo licitatório. Obediência às normas do edital verificada.
3. Exigências relacionadas à comprovação de possibilidade de prestação de serviço de manutenção na cidade de São Paulo justificadas pela Origem.
REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o ***TC/006201/2023***, que versa sobre Representação apresentada pela Empresa AIDC Tecnologia Ltda em face do Certame referente ao Pregão Eletrônico nº 05002/2022 (*SEI nº 7010.2021/0007097-6*), instaurado pela *Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP*, que objetiva instituir uma Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers (*SFP* e *SFP+*) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante alegou (Peça 01) a inviabilidade do prosseguimento licitatório por ofensa aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Economicidade. Apontou os seguintes fatos irregulares ou ilegais: (i) irregularidades na desclassificação de sua proposta, afirmando que a exigência descumprida não estava prevista no Edital; (ii) ilegalidade na interpretação extensiva dos ***itens 4.4 e 4.6 do Termo de Referência*** (Anexo I do Edital), que trata da "*Garantia, Suporte Técnico e Manutenção*".

Requereu, assim concessão de medida cautelar para: (i) suspensão do *Pregão Eletrônico nº 05002/2022*; ou (ii) alternativamente, concessão de medida acautelatória para suspensão do certame e retomada condicionada à reinclusão da *AIDC* no processo licitatório. Pugnou, finalmente, pela a procedência da Representação, com a declaração de nulidade da decisão de desclassificação de sua proposta de preços e de todos os atos que a sucederam, de modo a declará-la vencedora da licitação.

O então Conselheiro Relator (Peça 13) rejeitou o pedido liminar em razão da perda de seu objeto, por entender que o Certame já se encontrava finalizado e, ainda, tendo em vista que o edital do certame fora julgado regular depois de sanadas irregularidades apontadas no processo fiscalizatório (*TC/010153/2022)*

Intimada a se manifestar de modo preliminar, a Origem (Peças 21 a 33), defendeu a perda de objeto da Medida Cautelar requerida pela Representante ante à celebração das *ARP-08.05/2023* e *ARP-09.05/2023*. Argumentou, ainda, pela improcedência da Representação, alegando que a Peticionante, em suas insurgências processuais, estaria envidando uma tentativa de "*impor à Administração uma prestação de serviços falha e duvidosa, e, posteriormente, tumultuar o procedimento licitatório em questão*".

Subsequentemente, foram encaminhados os autos para a *Coordenadoria VIII* (Peça 31), que, em relatório conclusivo, opinou pela procedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica (Peças 36/37), opinou, quanto à admissibilidade da Representação, no sentido de seu conhecimento e, no que tange à prejudicialidade alegada pela *PRODAM* (Peça 21), pela inocorrência de perda de objeto. No campo do mérito, a Assessoria Jurídica opinou procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 62), em sede de manifestação processual, requereu pela intimação da *PRODAM* para se pronunciar acerca do Relatório Conclusivo (Peça 31) e da Assessoria Jurídica (Peças 36/37).

A empresa pública fiscalizada apresentou os seus esclarecimentos em face do relatório conclusivo apresentado pela

Especializada e pela Assessoria Jurídica (Peças 74/82 - 97/98), afirmando que:

> (i) a desclassificação da Representante ocorreu por ausência de demonstração de capacidade de realizar manutenção-balcão no local da contratação (Município de São Paulo), nos termos do item 4.4 do Termo de Referência;
>
> (ii) a Representante não conseguiu demonstrar que estaria à disposição da Origem para realizar manutenção in loco (e célere) dos diversos equipamentos espalhados pela circunscrição territorial da municipalidade paulistana;
>
> (iii) a Representante possuía uma filial meramente administrativa em São Paulo, para finalidades exclusivamente burocráticas, mas não para executar os serviços técnicos de manutenção;
>
> (iv) esta exigência – que já constava do edital e, portanto, deveria ser conhecida por todos os potenciais licitantes – foi objeto de resposta expressa da Origem (indagação feita pela própria representante), não ocorrendo inovação no certame, mas apenas um esclarecimento sobre pontos prévios;
>
> (v) a interpretação do item 4.4 deve ser feita de forma sistemática, em conjunto com o item 4.3 (garantia em todo o território nacional), item 4.5 (manutenção corretiva sem ônus para a PRODAM) e item 4.6 (reparo ou substituição do equipamento defeituoso e das peças);

> (vi) a despeito do entendimento exprimido pela D. Assessoria Jurídica, o curso lapso temporal entre a resposta/elucidação da Origem e a Sessão Pública da Licitação, não importou restrição à competitividade: houve participação de mais de 15 (quinze) empresas;
>
> (vii) em análise de Edital realizada nos autos TC/010153/2022, o E. Plenário desse TCM autorizou o prosseguimento do Certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 109), com amparo no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 18/2019, sugeriu a submissão dos esclarecimentos apresentados pela Origem à prévia apreciação dos órgãos técnicos deste E. Tribunal.

A Assessoria Jurídica (Peças 117/118), após a análise do acrescido, reiterou integralmente o conteúdo do seu parecer jurídico anterior (Peça 36), entendendo procedentes os argumentos lançados pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 125), com amparo no artigo 114, inciso I, do RITCM, por cautela e para que se evite futura alegação de nulidade processual, sugeriu que fosse determinada a prévia intimação das empresas contratadas.

Intimadas, as empresas *Compwire* Informática Ltda., detentora da *Ata de Registro de Preços 08.5/2023* (Peça 127) e *Telex Computadores e Sistemas Ltda*, detentora da Ata de Registro de Preços nº 09.05/2023 (Peça 128), apresentaram suas manifestações.

A Empresa *Telex Computadores e Sistema Ltda* (Peça 140), considerando os fatos narrados e a fundamentação legal e jurisprudencial, requereu o indeferimento dos pedidos aventados pela

Representante com o consequente arquivamento da presente Representação.

Em seu turno, a empresa *Compwire* Informática Ltda (Peça 146) alegou que não houve irregularidades no *Pregão Eletrônico nº 05002/2022* e que a Representação, considerando a conformidade editalícia de desclassificação perpetrada em face da Peticionante, deve ser julgada improcedente por esta E. Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 151), entendeu que a Representação merece ser julgada prejudicada ou improcedente, alegando que o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, ao julgar o recurso de apelação no ***Mandado de Segurança nº 1026256-95.2023.8.26.0053***, denegou a segurança, mantendo hígida a decisão de desclassificação.

Finalizada a instrução processual, manifestou-se a D. Secretaria Geral (Peça 159/163) pelo *conhecimento* da Representação e, quanto ao mérito, pela sua *improcedência*, por entender suficientemente fundamentada a Decisão da Origem que desclassificou a proposta da Representação, vez que não atendido o disposto no *item 4.4 do Termo de Referência*, anexo ao Edital.

Em diligência, este Relator verificou, em consulta ao processo SEI nº 7010.2021/0007097-6 (doc. 113387904), que as Atas de Registro de Preço decorrentes do Pregão Eletrônico nº 05.002/2022, permanecerão vigentes até o dia 12/05/2025.

É o relatório.

VOTO

A presente representação deve ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

1. Preliminarmente, é o caso de *CONHECER* da Representação, vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos *artigos 54 e 55 do Regimento Interno* desta E. Corte de Contas.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria processual diz respeito à regularidade e legalidade da decisão que desclassificou a representante do Pregão Eletrônico nº 05002/2022 - Prodam, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers (SFP e SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo.

3. Conforme já relatado, o pregoeiro entendeu que a ora representante não comprovou capacidade de atendimento aos *itens 4.4 a 4.6 do Termo de Referência*. Em linhas gerais, o item 4.4 exige que a licitante/contratada apresente unidade no município de São Paulo capaz de fornecer manutenção da modalidade balcão. O item 4.6 versa sobre vedação de aumento de custos à contratante nos serviços de manutenção corretiva durante o período de garantia contratual, reparo e/ou substituição do equipamento defeituoso e de peças durante a vigência da garantia e/ou do instrumento contratual.

4. Em consonância com a manifestação processual da *D. Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 151) e do Parecer encargado pela *D. Secretaria Geral* (Peça 159/163), é o caso de reconhecer a legalidade da exigência de comprovação de capacidade para atender a Administração Pública Municipal nos quesitos acima descritos.

5. Isso porque, quanto ao item 4.4, restou claro que a licitante não demonstrou ter, na cidade de São Paulo, unidade apta a prestar o serviço na modalidade balcão, tendo apresentado apenas referência a uma unidade administrativa.

6. Quanto ao item 4.6, as dúvidas a ele relativas foram objeto de esclarecimento expresso no bojo do processo licitatório. Na linha dos Precedentes exarados pelo *Superior Tribunal de Justiça – STJ*[1] e pelo *Tribunal de Contas da União – TCU*[2], tais esclarecimentos possuem caráter vinculante para todos os licitantes e para a própria Administração, integrando, assim, o conjunto de normas que regem o processo licitatório.

7. Não há de se falar, assim, em desclassificação em desacordo com as normas do edital, uma vez que as exigências estavam expressas ou no instrumento convocatório ou nos esclarecimentos prestados.

[1] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇAO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇAO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇAO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇAO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSAO DE LICITAÇAO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007**. **CARÁTER VINCULANTE**. ALTERAÇAO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇAO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STJ. Mandado de Segurança nº 13.005/2007. Relatora Ministra Denise Arruda. Plenário. Julgado em 10/10/2007).

[2] REPRESENTAÇÃO. DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. **INFRINGÊNCIA A REQUISITOS DO CERTAME CONFIRMADOS POR ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU. ACÓRDÃO nº 1796/2024. Plenário. Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Julgado em 28/08/2024).

No mesmo sentido: "17. É pacífico na jurisprudência desta Corte que as respostas a pedidos de esclarecimento possuem caráter vinculante e passam a integrar o instrumento convocatório, devendo ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, não se admitindo uma interpretação distinta no momento da análise das propostas, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 299/2015 e 179/2021, ambos do Plenário)."Acórdão TCU 799/2026.

8. Tampouco há de se falar em falta de razoabilidade na decisão, haja vista a clara fundamentação da administração quanto à necessidade de atendimento local. Ademais, o conteúdo do Edital já fora julgado regular por este Tribunal de Contas, conforme acórdão proferido no bojo do TC/010153/2022, transitado em julgado em 27/09/2024.

9. Acrescente-se, por fim, sem prejuízo da independência das esferas de julgamento, que as alegações da representante também não foram acolhidas pela justiça comum (MS 1026256- 95.2023.8.26.0053), que considerou válidas as exigências do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Diretor-Presidente da PRODAM*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/29/2026 12:41:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4) E-TCM 6.201/2023

Interessadas: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam/SP, AIDC Tecnologia Ltda., Compwire Informática S.A. e Teletex Computadores e Sistemas Ltda.

Objeto: **Representação. Pregão Eletrônico nº 05002/2022**, cujo objeto é a formação de "Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos do tipo switches e módulos transceivers (SFP E SFP+) para toda a Prefeitura do Município de São Paulo".

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão submetida a julgamento neste Tribunal foi apresentada, de forma idêntica, ao crivo do Poder Judiciário, tal como se verifica do Mandado de Segurança nº 1026256- 95.2023.8.26.0053, demanda já julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em sede de Recursos, tendo sido considerada legítima a desclassificação da Representante no Pregão

Eletrônico nº 05002/2022, por não ter comprovado a promoção de manutenção na modalidade balcão na Cidade de São Paulo, nos termos da cláusula 4.4 do Edital.

O STJ manteve, por todas as vias recursais, a inadmissão do Recurso Especial da AIDC; decisão definitiva desfavorável, com trânsito em julgado em 10/10/2025. Fato é que a matéria em análise não é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a competência judicante quanto ao mérito da discussão.

Dessa forma, voto pela perda do objeto da presente Representação, que não trata de análise de reserva de competência constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, hipótese em que, ao Poder Judiciário, restaria apenas a análise da legalidade dos procedimentos adotados, e não do mérito em si do caso concreto.

TCM, 11 de junho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.06.11 11:17:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB